



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 16/07/13

PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSES PÚBLICOS

15 TC-000189/014/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pindamonhangaba.

Órgão(s) Público(s) Beneficiário(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Responsável(is): Gicele de Paiva Giudice e Jurema Silvia de Souza Alves (Dirigentes Regionais de Ensino) e José Antonio de Barros Neto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 30-05-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$52.081,35.

Advogado(s): Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, prestação de contas do valor de **R\$52.081,35** (cinquenta e dois mil reais e oitenta e um centavos), considerados os rendimentos de aplicação financeira, referente a repasse efetuado no exercício de **2010**, por força de Convênio firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ**, tendo como objeto a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

1.2. A Unidade Regional de Guaratinguetá, responsável pela instrução preliminar do feito, apontou, em relação ao Órgão Concessor, a ausência de registros que comprovem a ação fiscalizadora de acompanhamento, tendo em vista que não foi juntada aos autos a certidão indicando o nome dos responsáveis pela verificação da execução do Ajuste e respectivos períodos de atuação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto aos demonstrativos da Entidade Beneficiária, constatou que os documentos comprobatórios das despesas com transporte escolar se deram por meio de simples recibos, emitidos pela empresa ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda., e que, apócrifos quanto ao emissor, apenas descreveram o valor total pago para “aquisição de créditos”, sem mencionar a quantidade adquirida e o respectivo valor unitário.

Observou, ainda, que o transporte de alunos no Município se deu em ônibus coletivo de circulação geral, mediante aquisição de bilhetes pela Prefeitura Municipal e distribuição aos alunos, em descumprimento às regras próprias de transporte desta natureza.

Não houve controle de utilização dos “créditos” (bilhetes), tendo a Prefeitura Municipal apenas elaborado “Autorização de Fornecimento”, sem especificação criteriosa da quantidade repassada a cada aluno, variável, e do controle do uso. A ausência de controle importou em descumprimento de cláusula do Convênio que previa a necessidade de apresentação de Relatório de Execução do Transporte, constando a relação nominal dos alunos e endereços completos.

A comparação entre as relações de gastos, autorizações de fornecimentos e comprovantes de dispêndios revelou diferença entre os três, tendo a soma das relações de gastos atingido o valor de R\$34.348,94; a autorização de fornecimento, R\$26.100,00, e os recibos, R\$36.360,00, no primeiro semestre. No segundo, a inconsistência se repetiu, com variação semelhante (f. 190).

1.3. Regularmente notificado, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ** apresentou justificativa às fls. 199/203. Afirmou que a empresa prestadora de serviços não emite Nota Fiscal no caso de aquisição de bilhetes, e que estes eram discriminados por quantidade e valor unitário em cada Autorização de Fornecimento.

O transporte de alunos em coletivos foi autorizado pela Diretoria de Ensino Regional de Pindamonhangaba, e se deu por empresa idônea, atingindo-se as metas previstas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto à dissonância entre as relações de gastos, autorizações de fornecimento e os comprovantes de dispêndios, informou que se referem aos valores empenhados, efetivamente pagos e complementados pelo Município, conforme tabela apresentada (fl. 201).

1.4. A **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, por sua vez, argumentou que a ação fiscalizadora de acompanhamento era feita pelo setor de planejamento e seção de finanças da Diretoria de Ensino, mediante análise dos dados lançados no sistema PRODESP, desde o nome do aluno que fazia jus ao transporte escolar até a comprovação da efetiva execução do serviço, não tendo constatado irregularidade no período. Juntou a Portaria de Designação dos agentes responsáveis pela verificação.

A ausência de emissão de nota fiscal, além do recibo, justificou-se, segundo a Secretaria de Estado da Educação, pelo fato de que a compra do bilhete não constitui fato gerador para incidência de ISS/ISQN, e sim o uso.

A realização do transporte em ônibus coletivo, mediante entrega de passes escolares, encontra respaldo na Resolução SE 34/2009, e não obedece às regras estritas do transporte escolar.

A falta de controle da utilização dos créditos foi rebatida pela alegação de que o acompanhamento dos alunos é feito por meio do registro de frequência escolar.

1.5. Em instrução complementar, a Unidade Regional consignou que as falhas pertinentes à fiscalização do Convênio foram esclarecidas.

Refutou o argumento de defesa quanto a não emissão de nota fiscal para aquisição dos passes, e afirmou que o lançamento tributário desta espécie de transação é admitido.

O controle de utilização dos créditos foi sanado com a apresentação da relação de alunos e solicitações de créditos respectivas, atendendo ao propósito fiscalizatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto à diferença apurada nos documentos de despesa, restou sem justificativa parte da inconsistência encontrada no segundo semestre do exercício, referente ao número de autorizações de fornecimento e o total de gastos.

1.6. A Assessoria técnica manifestou-se às fls. 291/293, concordando com as conclusões da Fiscalização.

1.7. A Procuradoria da Fazenda Estadual propôs a notificação do Município para devolução das parcelas recebidas, em razão da inexistência de notas fiscais referentes às despesas (fl. 295).

1.8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas pugnou pela reprovação da matéria, com condenação da Prefeitura à devolução do montante referente ao segundo semestre de 2010 e do valor total dos recibos apresentados no mesmo período.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em apreciação, prestação de contas do valor de **R\$52.081,35** (cinquenta e dois mil reais e oitenta e um centavos), considerados os rendimentos de aplicação financeira, referente a repasse efetuado no exercício de **2010**, por força de Convênio firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ**, tendo como objeto a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

2.2. Consoante se extrai do relatório, boa parte das falhas apontadas pela Fiscalização restou elidida após esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Tremembé.

Nada obstante, os apontamentos remanescentes são suficientes à reprovação da matéria.

Com efeito, a não emissão de nota fiscal decorrente da venda dos bilhetes destinados ao transporte de alunos constitui infração tributária, não se legitimando a tese da Origem quanto à inexistência de fato gerador na compra. E, ainda que considerada plausível a tese aventada pela Secretaria de Educação, os documentos fiscais deveriam ter sido exigidos da empresa prestadora dos serviços após o recolhimento dos bilhetes entregues pelos estudantes, o que não ocorreu.

Cumprido transcrever, a propósito, o quanto aduzido pela Unidade Regional a respeito do assunto:

Quanto ao fato, entendemos que não deva prosperar a alegação apresentada, pois, a despeito da inexistência do documento indicativo, que acompanha o recibo, a empresa prestadora, diante da orientação da Prefeitura de Tremembé assim deveria proceder: A **Nota Fiscal de Serviço referente a venda de passes** (g.n) deve ser declarada no Sistema Eletrônico de ISS, na janela "Declaração de Serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Prestados” e no campo “Situação da Nota” deve ser utilizada a opção “NÃO TRIBUTADA”. (...) (f. 288)

Noutro aspecto, a aquisição de bilhete de transporte coletivo com a finalidade de promover a condução de estudantes, conquanto autorizado por norma administrativa (Resolução SE 38/2009), contraria regras expressas do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97), que exige veículos próprios e outros requisitos para este desiderato:

CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;**
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Finalmente, a diferença encontrada entre os valores consignados nos recibos pela empresa de trânsito local e a importância total de gastos referentes ao segundo semestre, apesar de não claramente elucidado pela Municipalidade, segue a mesma lógica apresentada quanto às explicações apresentadas em relação ao 1º semestre (recibo a maior, referente a recursos municipais próprios), e não destoia do valor total do Convênio.

Em outras palavras, estando a diferença a maior explicitada no recibo, e não nas comprovações de gastos com os bilhetes entregues aos alunos abrangidos pelo Convênio, não há que se falar em dano ao erário, especialmente se não contestada pela Fiscalização a efetiva prestação do serviço.

No entanto, a ausência de transparência na comprovação dos gastos constitui motivo a agregar-se no juízo de reprovação das contas.

2.3. Por essas razões, nos termos do art. 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da comprovação da aplicação dos recursos em exame, deixando, contudo, de propor a devolução do valor repassado porque não constatado desvio de finalidade.

Conseqüentemente, em razão da não exigência de nota fiscal, da infração às normas específicas de condução de crianças e adolescentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



bem como da ausência de transparência na comprovação das despesas, aplico multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs a cada uma das partes responsáveis, Sr. José Antônio de Barros Neto (Prefeito) e Gicele de Paiva Giudice (Dirigente Regional de Ensino).

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO